



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 29/08/2023

LEI Nº 5436, DE 05 DE MAIO DE 2011

(Regimento interno aprovado pelo Decreto nº 7985/2022)

(Vide Decreto nº 7635/2021)

(Vide prorrogação dada pelas Leis nº 6960/2020 e nº 7007/2020)

(Regulamentada pelos Decretos nº 4809/2011, nº 6041/2016, nº 6686/2019 e nº 7143/2020)

(Vide Lei nº 5600/2012)

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IJUÍ - PREVIJUÍ, DE QUE TRATA A LEI Nº 3862, DE 17 DE OUTUBRO DE 2001; REVOGA LEIS QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE IJUÍ, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE IJUÍ

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município - RPPS, de que trata o Art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º O RPPS visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários, e compreende um conjunto de benefícios que, nos termos desta Lei, atendam às seguintes finalidades:

- I - cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - salário-família e auxílio reclusão, para os dependentes dos beneficiários de baixa renda;
- IV - pensão por morte;
- V - aposentadoria;

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º São beneficiários do RPPS as pessoas físicas classificadas como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

Seção I Dos Segurados

Art. 4º São segurados do RPPS:

I - O servidor público municipal titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, fundações públicas, e;

II - os aposentados nos cargos efetivos citados no inciso I.

§ 1º Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, o contratado por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, e o ocupante de emprego público.

§ 2º O segurado aposentado que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo, vincula-se obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 3º Na hipótese de lícita acumulação remunerada de cargos efetivos, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório do RPPS em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 4º O servidor titular de cargo efetivo, amparado por RPPS, que se afastar do cargo efetivo quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário, não sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão, sendo-lhe facultado optar por recolher sobre essa parcela ao RPPS, conforme previsto no Art. 16, § 1o.

§ 5º Quando houver acumulação de cargo efetivo e cargo em comissão, com exercício concomitante e compatibilidade de horários, haverá o vínculo e o recolhimento ao RPPS, pelo cargo efetivo e, ao RGPS, pelo cargo em comissão.

Art. 5º O servidor público titular de cargo efetivo permanece vinculado ao RPPS nas seguintes situações:

I - Quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos;

II - quando licenciado;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos, e;

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo Único. O segurado de RPPS, investido no mandato de Vereador, que exerça, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato, filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 6º O servidor efetivo requisitado da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime

previdenciário de origem.

Art. 7º A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

Seção II Dos Dependentes

Art. 8º São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:

~~I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;~~

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido ou que tenha deficiência grave ou intelecto ou mental; (Redação dada pela Lei nº 6946/2020)

~~II - os pais, ou;~~

II - os pais que comprovem dependência econômica, ou; (Redação dada pela Lei nº 6946/2020)

~~III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.~~

III - o irmão não emancipado, que comprovem dependência econômica, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido ou que tenha deficiência grave ou intelecto ou mental. (Redação dada pela Lei nº 6946/2020)

§ 1º A existência de dependente indicado de qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 2º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com segurado ou segurada.

§ 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado quando, além de atender aos requisitos do parágrafo anterior, houver a apresentação de termo de tutela.

§ 5º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 6º Os documentos necessários à comprovação da união estável e da dependência econômica serão estabelecidos em regulamento.

Art. 9º A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes:

- a) de completarem vinte e um anos de idade;
- b) do casamento;
- c) do início do exercício do cargo público;
- d) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria, ou;
- e) da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

IV - para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez, ou;
- b) pelo falecimento.

Seção III Das Inscrições

Art. 10. A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 11. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação dessa condição por inspeção feita por médico oficial do Município.

§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO III DO CUSTEIO

Seção I Das Fontes de Financiamento e Dos Limites de Contribuição

Art. 12. São fontes de financiamento do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:

~~I - o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações, na razão de 11% (onze por cento) sobre a remuneração de contribuição;~~

I - o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas Autarquias e Fundações, na razão de 14% (catorze por cento) sobre a remuneração de contribuição; (Redação dada pela Lei nº [6946/2020](#))

~~II - o produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões concedidas pelo RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;~~

II - o produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos poderes do Município, suas Autarquias e Fundações, na razão de 14% (catorze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos e aposentadoria e das pensões concedidas pelo RPPS que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS; (Redação dada pela Lei nº 6946/2020)

~~III - o produto da arrecadação da contribuição do Município - Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações públicas, equivalente a 11,07% (onze inteiros e sete centésimos por cento), sobre o valor da remuneração de contribuição paga aos servidores ativos;~~

III - O produto da arrecadação da contribuição do Município - Administração Centralizada, Câmara de Vereadores, Autarquias e Fundações Públicas, equivalente a 13,92% (treze inteiros e noventa e dois centésimos por cento) sobre o valor da remuneração de contribuição paga aos servidores ativos e da parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões concedidas pelo RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS; (Redação dada pela Lei nº 6215/2015)

III - o produto da arrecadação da contribuição do Município - Administração Centralizada, Câmara de Vereadores, Autarquias e Fundações Públicas equivalente a 14% (catorze por cento) sobre o valor da remuneração de contribuição paga aos servidores ativos e da parcela dos proventos de aposentadorias e das pensões concedidas pelo RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS. (Redação dada pela Lei nº 6946/2020)

IV - as receitas decorrentes de investimentos e as patrimoniais;

V - os valores recebidos a título de compensação financeira, prevista no § 9º do Art. 201 da Constituição Federal;

VI - os valores aportados pelo Município;

VII - as demais dotações previstas no orçamento municipal;

VIII - quaisquer bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.

~~§ 1º Fica instituído através da presente Lei, o Plano de Amortização para equacionamento do déficit atuarial do Município de Ijuí, no valor de R\$ 153.771.395,35 (cento e cinquenta e três milhões e setecentos e setenta e um mil e trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos), indicado no Parecer Atuarial do exercício de 2011.~~

§ 1º Fica fixado através da presente Lei, o Plano de Amortização para equacionamento do déficit atuarial do Município de Ijuí, no valor de R\$ 371.088.234,33 (trezentos e setenta e um milhões e oitenta e oito mil e duzentos e trinta e quatro reais, trinta e três centavos), indicado no Parecer Atuarial do exercício de 2015. (Redação dada pela Lei nº 6215/2015)

~~§ 2º O passivo atuarial será amortizado no curso de 35 (trinta e cinco) anos, a contar da publicação desta Lei, a uma taxa suplementar inicial de 18,43% (dezoito inteiros e quarenta e três centésimos por cento), no ano de 2011 e para os próximos 10 (dez) anos, sofrerá um acréscimo de 2,10 (dois inteiros e dez centésimos por cento), revista anualmente, quando da reavaliação atuarial em função do novo déficit da seguinte forma: (Vide Decretos nº 5012/2012, nº 5206/2013 e nº 5412/2014)~~

PLANO DE AMORTIZAÇÃO

Ano	Alíquota Suplementar
2011	18,43%
2012	20,53
2013	22,63
2014	24,73
2015	26,84
2016	28,94
2017	31,04
2018	33,14
2019	35,24
2020 até	37,34
2036	

§ 2º O passivo atuarial será amortizado no curso de 28 (vinte e oito) anos, a contar da publicação desta Lei, a uma taxa suplementar inicial de 18,50% (dezoito inteiros e cinquenta centésimos por cento), no ano de 2015 e para os próximos 8 (oito) anos, sofrerá um acréscimo de 2,00% (dois inteiros por cento), revista anualmente, quando da reavaliação atuarial em função do novo déficit da seguinte forma: (Vide Decreto nº [5922/2016](#))

PLANO DE AMORTIZAÇÃO	
Ano	Alíquota Suplementar
2015	18,50%
2016	20,50%
2017	22,50%
2018	24,50%
2019	26,50%
2020	28,50%
2021	30,50%
2022	32,50%
2023 até 2044	41,36%

(Redação dada pela Lei nº [6215/2015](#))

§ 3º O pagamento da taxa suplementar de que trata o parágrafo anterior será efetuado por todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, e incidirá sobre o valor da remuneração de contribuição dos servidores ativos de cada órgão, devendo ser recolhido ao RPPS até o último dia útil do mês que corresponder à contribuição.

§ 3º O pagamento da taxa suplementar de que trata o § 2º será efetuado por todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, e incidirá sobre o valor da remuneração de contribuição dos servidores ativos e da parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões concedidas pelo RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS. (Redação dada pela Lei nº [6215/2015](#))

~~§ 3º O pagamento da taxa suplementar de que trata o § 2º será efetuada por todos os órgãos e Poderes do Município, incluída suas Autarquias e Fundações, e deverá ser efetuada até o último dia útil de cada mês, com exceção do 13º (décimo terceiro) salário que deverá ser efetuada na data do seu efetivo pagamento, e incidirá sobre o valor de remuneração de contribuição dos servidores ativos e da parcela dos proventos de aposentadoria e pensões concedidas pelo RPPS que superarem o limite máximo estabelecidos pelo RGPS. (Redação dada pela Lei nº 6946/2020)~~

§ 3º O pagamento da taxa suplementar de que trata o § 2º será efetuado por todos os órgãos e Poderes do Município, incluídas suas Autarquias e Fundações, e deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da competência, com exceção do 13º (décimo terceiro) salário, que deverá ser efetuado até 20 de dezembro de cada ano, e incidirá sobre o valor de remuneração de contribuição dos servidores ativos e da parcela dos proventos de aposentadoria e pensões concedidas pelo RPPS que superarem o limite máximo estabelecidos pelo RGPS. (Redação dada pela Lei nº 7300/2022)

§ 4º Quando o beneficiário, na forma da Lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição prevista no inciso II incidirá apenas sobre a parcela de proventos de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

§ 5º O recolhimento da arrecadação constante nos itens I, II e III, do caput deverão ser efetuados ao Regime Próprio de Previdência Social, até o décimo dia do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem.

Art. 13. O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º As alíquotas de responsabilidade do Município, previstas no inciso III e § 2º do Art. 12, poderão ser revistas por Ato do Poder Executivo conforme reavaliação atuarial anual.

§ 2º O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 14. As disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS serão depositadas em contas distintas das contas do Tesouro Municipal.

Parágrafo Único. Os recursos referidos no caput serão aplicados nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira, conforme as diretrizes estabelecidas em norma específica do Conselho Monetário Nacional e a Política de Investimentos do RPPS, vedada a concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados ou dependentes.

Art. 15. A escrituração contábil do RPPS será distinta da contabilidade do ente federativo, inclusive quanto às rubricas destacadas no orçamento para pagamento de benefícios, e obedecerão às normas e princípios contábeis previstos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964, e suas alterações, e demais atos normativos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social.

Seção II

Da Base de Cálculo Das Contribuições

~~**Art. 16** Entende-se por remuneração de contribuição, o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei e dos adicionais de caráter individual, excluídas:~~

- ~~I – as diárias para viagens;~~
- ~~II – os jetons;~~
- ~~III – a ajuda de custo;~~
- ~~IV – o auxílio para diferença de caixa;~~

- ~~V – o auxílio para transporte;~~
- ~~VI – o auxílio para alimentação;~~
- ~~VII – o salário família;~~
- ~~VIII – licença prêmio convertida em numerário;~~
- ~~IX – a gratificação por serviço extraordinário;~~
- ~~X – as férias indenizadas;~~
- ~~XI – o abono de permanência;~~
- ~~XII – a gratificação de difícil acesso;~~
- ~~XIII – a convocação de docente do magistério municipal;~~
- ~~XIV – a gratificação pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais;~~
- ~~XV – a gratificação pelo exercício em escola noturna;~~
- ~~XVI – a Função Gratificada;~~
- ~~XVII – a gratificação à integrante de Sindicância e Processo Administrativo;~~
- ~~XVIII – 1/3 constitucional de férias;~~
- ~~XIX – outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em Lei.~~

Art. 16. A remuneração de contribuição para o RPPS é composta pelas seguintes parcelas de natureza remuneratória, pagas aos servidores ativos segurados do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Ijuí:

I - vencimento básico do cargo efetivo;

II - adicionais por tempo de serviço;

III - avanços;

IV - promoção vertical e horizontal;

V - as demais já incorporadas ao conjunto remuneratório nos termos de lei municipal ou legislação superior. (Redação dada pela Lei nº 6946/2020)

§ 1º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos artigos 26, 27, 28, 29, 30 e 52, respeitada em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 9º do art. 58.

§ 2º Os segurados ativos contribuirão também sobre o décimo terceiro salário, bem como sobre os benefícios de salário-maternidade e auxílio-doença, e os inativos e pensionistas sobre a gratificação natalina.

§ 3º O décimo terceiro salário e a gratificação natalina, serão considerados, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 4º Todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, contribuirão sobre o valor pago a título de auxílio-doença e repassarão os valores devidos ao RPPS durante o afastamento do servidor.

§ 5º Não incidirá contribuição sobre o valor do abono de permanência de que trata o art. 57 desta Lei.

~~§ 6º Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em Lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos.~~

§ 6º Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas, descumprimento de carga horária, suspensão ou outras ocorrências, a alíquota de contribuição será proporcional à remuneração referente ao número de dias de

trabalho efetivo. (Redação dada pela Lei nº 6868/2019)

~~§ 7º Havendo redução de carga horária, com prejuízo da remuneração, a base de cálculo da contribuição não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo nacional. (Revogado pela Lei nº 6868/2019)~~

Art. 17. Incidirá contribuição de responsabilidade do segurado, ativo e inativo, do pensionista e de todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, sobre as parcelas que componham a base de cálculo, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando-se que:

I - sendo possível identificar as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência;

II - em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;

III - em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas à unidade gestora no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos, sob pena de incidirem os acréscimos legais previstos no § 1º do art. 18.

Art. 18. Cabe às entidades mencionadas no inciso III do artigo 12 desta Lei proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhê-la, nos prazos constantes nos parágrafos 3º e 5º do mesmo artigo.

Parágrafo Único. O não repasse das contribuições destinadas ao RPPS no prazo legal implicará na atualização destas de acordo com o índice de atualização dos tributos municipais, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 19. Salvo na hipótese de recolhimento indevido ou maior que o devido, não haverá restituição de contribuições pagas ao RPPS.

Seção III

Das Contribuições Dos Servidores Cedidos, Afastados e Licenciados

Art. 20. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição ao RPPS será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular, observando-se as normas desta seção.

Art. 21. Na cessão de servidores ou no afastamento para exercício de mandato eletivo em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja ônus do cessionário ou do órgão de exercício do mandato será de responsabilidade desse órgão ou entidade:

I - o desconto da contribuição devida pelo segurado;

II - o custeio da contribuição devida pelo órgão ou entidade de origem;

III - o repasse das contribuições de que tratam os incisos I e II, à unidade gestora a que está vinculado o servidor cedido ou afastado.

Art. 22. Na cessão ou afastamento de servidores sem ônus para o cessionário ou para o órgão do exercício do mandato, continuará sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem o recolhimento e o repasse à unidade gestora do RPPS das contribuições relativas à parcela devida pelo servidor e pelo Município.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de afastamento para exercício de mandato eletivo de Prefeito ou de Vereador em que haja opção pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo de que o servidor seja titular.

Art. 23. O servidor cedido ou licenciado para exercício de mandato em outro ente federativo poderá optar por contribuir facultativamente ao RPPS de origem sobre as parcelas remuneratórias não componentes da remuneração do cargo efetivo, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos artigos 26, 27, 28, 29, 30 e 52, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 9º do art.58.

Seção IV

Da Utilização Dos Recursos Previdenciários e da Taxa de Administração

Art. 24. As receitas de que trata o art. 12 somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e para o custeio da taxa de administração destinada à manutenção do regime, respeitado o disposto no art. 6º, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de Novembro de 1998.

~~§ 1º O valor anual da taxa de administração será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração de proventos e pensões pagos aos segurados e dependentes do RPPS no exercício financeiro anterior, e será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do RPPS.~~

§ 1º O valor anual da taxa de administração será de 3% (três por cento) para o custeio das despesas necessárias à organização e ao funcionamento do fundo de previdência, observada as regras das normativas federais previdenciária, aplicado sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao fundo de previdência, apurado no exercício financeiro anterior. (Redação dada pela Lei nº 7141/2021)

§ 2º O RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§ 3º O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a taxa de administração do RPPS representará utilização indevida dos recursos previdenciários.

§ 4º O pagamento da taxa de administração referida no § 1º deste artigo, deverá ser efetuado ao Regime Próprio de Previdência Social, pelos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações, até o décimo dia do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem.

§ 5º Quando a reserva constituída importar em valor superior a 50% (cinquenta por cento) do valor a ser recebido a título de taxa de administração no exercício, poderá, mediante autorização do Conselho de Administração, ser realizado aporte do saldo da reserva constituída no fundo previdenciário. (Redação acrescida pela Lei nº 6476/2016)

§ 6º A taxa de administração definida no § 1º deste artigo, poderá ser elevada em 20% (vinte por cento), desde que observada as exigências das normativas federais previdenciária. (Redação acrescida pela Lei nº 7141/2021)

CAPÍTULO IV

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 25. O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I - Quanto ao servidor:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria voluntária por idade;
- e) aposentadoria especial;
- f) auxílio-doença;
- g) salário-maternidade, e;
- h) salário-família.

II - Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte, e;
- b) auxílio-reclusão.

Seção I

Da Aposentadoria Por Invalidez

Art. 26. O servidor que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.

§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 58.

§ 2º A aposentadoria por invalidez será concedida com base na legislação vigente na data em que o laudo médico pericial definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho, assegurada ao servidor a opção prevista no art. 66 desta Lei.

§ 3º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 4º O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se a exames médicos-periciais a realizarem-se anualmente, nos primeiros cinco (05) anos, a partir da data da concessão do benefício, a cargo do órgão competente, mediante convocação.

§ 5º O não comparecimento do segurado no prazo designado para a realização da perícia médica implicará na suspensão do pagamento do benefício.

§ 6º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo.

§ 7º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 8º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou colega de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão, e;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício do cargo, e;

IV - o acidente sofrido pelo servidor, ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município, dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor, e;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor.

§ 9º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 10. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; hepatopatia grave, e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Seção II

Da Aposentadoria Compulsória

~~Art. 27. O servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no Art. 58 observado ainda o disposto no art. 70.~~

Art. 27. O servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco anos) com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 58 observado ainda o disposto no art. 70 desta Lei (Redação dada pela Lei nº 6946/2020)

Parágrafo Único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço, assegurada a opção prevista no art. 66 desta Lei.

Seção III

Da Aposentadoria Por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 28. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 58, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, e;

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

Seção IV Da Aposentadoria Voluntária Por Idade

Art. 29. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 58, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, e;

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Parágrafo Único. Conforme critérios estabelecidos em Lei específica, os proventos de aposentadoria por idade concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

Seção V Da Aposentadoria Especial de Professor

Art. 30. O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 28, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos.

Parágrafo Único. São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Seção VI Do Auxílio-doença

Art. 31. O auxílio-doença será devido ao servidor que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze (15) dias consecutivos, e consistirá numa renda mensal correspondente a remuneração do cargo efetivo, conforme estabelecido no Art. 16 desta Lei.

§ 1º O auxílio-doença será concedido, a pedido ou de ofício, com base em exame médico-pericial que definirá o prazo de afastamento.

§ 2º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a novo exame pericial, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações o pagamento da sua remuneração.

§ 4º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando os Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações, desobrigados do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

Art. 32. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo, ou em outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.

§ 1º Em caso de acúmulo de cargos, o servidor será afastado em relação à atividade para a qual estiver incapacitado, devendo a perícia médica ser conhecedora de todas as atividades e cargos que o servidor estiver exercendo.

§ 2º Se nos cargos acumulados o servidor exercer a mesma atividade, deverá ser afastado de todos, com base em laudo médico pericial.

Seção VII Do Salário-maternidade

Art. 33. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por 120 (cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada.

§ 2º A remuneração a ser considerada para efeito do parágrafo anterior é aquela composta pelas parcelas permanentes, assim definidas pela Lei local, na data da concessão do benefício.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 34. À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;

II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade;

III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

Seção VIII

Do Salário-família

Art. 35. Será devido o salário-família, em cotas mensais, ao segurado ativo ou inativo, que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada pela legislação federal para a concessão do mesmo benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, na proporção do número de filhos e equiparados, nos termos do § 3º do art. 8º, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1º A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser comprovada por laudo médico pericial.

§ 2º Para aferir a renda bruta mensal do segurado em acúmulo constitucional de cargos, deverá ser somada a remuneração percebida em cada um deles.

§ 3º O valor da cota do salário família será em valor igual ao fixado pela legislação federal para os segurados do Regime Geral de Previdência Social, corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 36. Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo Único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 37. O pagamento do salário-família ficará condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

§ 1º A documentação referida no caput deste artigo, deverá ser apresentada anualmente de 01 a 30 de Abril.

§ 2º A não apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado no prazo constante no parágrafo anterior, implicará na suspensão do benefício, até que a documentação seja apresentada.

§ 3º Não será devido o salário família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e a sua reativação, salvo se comprovada a frequência escolar regular no período.

§ 4º O direito ao salário-família cessa:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data de aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade, ou;

IV - pela exoneração, demissão ou falecimento do servidor.

Art. 38. As cotas de salário família não serão incorporadas, para qualquer efeito, à remuneração ou ao benefício.

Seção IX
Da Pensão Por Morte

Art. 39. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos no art. 8º, quando do seu falecimento e constituirá numa renda mensal correspondente à:

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite, ou;

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior a do óbito, constituída pelos vencimentos e pelas vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo estabelecidas em lei municipal, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, até o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento de servidor em atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou de abono de permanência de que trata o art. 57, bem como a incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício.

§ 2º O direito à pensão configura-se na data da morte do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente na data do óbito, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS.

§ 3º Em caso de falecimento de segurado em exercício de cargos acumuláveis ou que acumulava proventos ou remuneração com proventos decorrentes de cargos acumuláveis, o cálculo da pensão será feito separadamente, por cargo ou provento, conforme incisos I e II do caput deste artigo.

§ 4º Será concedida pensão provisória nos seguintes casos:

I - por ausência de segurado declarada em sentença, e;

II - por morte presumida do segurado decorrente do seu desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 5º A pensão provisória será transformada em definitiva quando declarado o óbito do segurado ausente ou daquele cuja morte era presumida, e será cessada na hipótese do eventual reaparecimento do segurado, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 40. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar da data:

~~I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;~~

I - do óbito, quando requerido até 90 (noventa dias) depois deste; (Redação dada pela Lei nº **6946/2020**)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

IV - da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 41. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependentes só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 42. O beneficiário da pensão provisória de que trata o § 4º do art. 26, deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao Município o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 43. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observadas as disposições dos artigos 40 e 67.

~~**Art. 44.** Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até 02 (duas) pensões no âmbito do RPPS, vedada a acumulação de pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.~~

Art. 44. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixado por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrente do exercício de cargos acumuláveis na forma do Art. 37 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº [6946/2020](#))

Art. 45. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo Único. A invalidez ou alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 46. Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado ou separado judicialmente.

Parágrafo Único. Não perderá o direito à pensão o cônjuge que, em virtude do divórcio ou separação judicial ou de fato, recebia pensão de alimentos.

Art. 47. A pensão devida à dependente incapaz, por motivo de alienação mental comprovada, será paga ao curador judicialmente designado.

Art. 48. O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:

I - pela morte do pensionista;

~~II - para o dependente menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo se for inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior, ou;~~

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; (Redação dada pela Lei nº [6946/2020](#))

~~III - pela cessação da invalidez, confirmada por laudo médico pericial.~~

III - para filho ou irmão caso inválidos ou com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pela cessação da invalidez ou afastamento de deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, confirmada por laudo médico pericial; (Redação dada pela Lei nº **6946/2020**)

IV - para cônjuge ou companheiro:

a) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do seu óbito;

b) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do dependente na data de óbito do segurado, se este ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, no caso do dependente com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, no caso do dependente com idade entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos;

3) 10 (dez) anos, no caso do dependente com idade entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos;

4) 15 (quinze) anos, no caso do dependente com idade entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos;

5) 20 (vinte) anos, no caso do dependente com idade entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos;

6) vitalícia, no caso do dependente com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Redação acrescida pela Lei nº **6946/2020**)

§ 1º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" e os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V deste artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Redação acrescida pela Lei nº **6946/2020**)

§ 2º O tempo de contribuição a outro Regime Próprio de Previdência Social será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº **6946/2020**)

§ 3º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor. (Redação acrescida pela Lei nº **6946/2020**)

§ 4º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Redação acrescida pela Lei nº **6946/2020**)

§ 5º A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência. (Redação acrescida pela Lei nº **6946/2020**)

Art. 49. Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte era encerrada.

Seção X
Do Auxílio-reclusão

Art. 50. O auxílio-reclusão será concedido aos dependentes do servidor recolhido à prisão que não perceba remuneração dos cofres públicos, nem esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria, desde que a última remuneração ou subsídio do cargo efetivo seja igual ou inferior ao valor limite definido no âmbito do RGPS.

§ 1º O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal correspondente à última remuneração ou subsídio do cargo efetivo do servidor recluso, observado o limite definido como de baixa renda.

§ 2º O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 3º O benefício de auxílio-reclusão será devido aos dependentes do servidor recluso a partir da data em que o segurado preso deixar de receber remuneração decorrente do seu cargo, e será pago enquanto o servidor for titular do respectivo cargo efetivo.

§ 4º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 5º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e durante o período da fuga.

§ 6º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão, e;

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 7º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao RPPS pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de atualização até a efetiva devolução.

§ 8º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 9º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício de auxílio-reclusão será convertido em pensão por morte.

CAPITULO V DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Art. 51. O 13º (décimo terceiro) salário, também denominado de Gratificação Natalina, será devido ao segurado ou dependente que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença, pagos pelo RPPS.

Parágrafo Único. O décimo terceiro de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo RPPS, onde cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO V DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Art. 52. Ao servidor que tenha ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até 16 de Dezembro de 1998, é facultado aposentar-se com proventos calculados de acordo com o art. 58, quando o servidor cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher, e;

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento (20 %) do tempo que, na data prevista no caput, faltava para atingir o limite de tempo constante na alínea "a".

§ 1º O servidor de que trata este artigo, que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput, terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no inciso, III, do art. 28, observado o art. 30, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento (3,5 %), para aquele que tiver completado as exigências para aposentadoria na forma do caput, até 31 de Dezembro de 2005, independentemente de a concessão do benefício ocorrer em data posterior àquela, ou;

II - cinco por cento (5 %), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput, a partir de 1º de Janeiro de 2006.

§ 2º O número de anos antecipados para cálculo da redução de que trata o § 1º será verificado no momento da concessão do benefício.

§ 3º Os percentuais de redução de que tratam os incisos I e II do § 1º serão aplicados sobre o valor do benefício inicial, calculado pela média das contribuições segundo o art. 58, verificando-se previamente a observância ao limite da remuneração do servidor no cargo efetivo, previsto no § 9º do mesmo artigo.

§ 4º O segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional no 20, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

§ 5º As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 59.

Art. 53. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos art. 28 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 52, o segurado do RPPS que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de Dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no art. 30, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo Único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 54. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos art. 28 e 30, ou pelas regras estabelecidas nos artigos 52 e 53 desta Lei, o servidor, que tiver ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de Dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 28, III, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

§ 1º Na aplicação dos limites de idade previsto no inciso II do caput, não se aplica a redução prevista no art. 30, relativa ao professor.

§ 2º Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 56, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 55. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI da Constituição Federal.

§ 1º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente, conforme opção do segurado.

§ 2º No cálculo do benefício concedido de acordo com a legislação em vigor à época da aquisição do direito, será utilizada a remuneração do servidor no cargo efetivo no momento da concessão da aposentadoria.

§ 3º Em caso de utilização de direito adquirido à aposentadoria com proventos proporcionais, considerar-se-á o tempo de contribuição cumprido até 31 de Dezembro de 2003, observando-se que o cômputo de tempo de contribuição posterior a essa data, somente será admitido para fins de cumprimento dos requisitos exigidos para outra regra vigente de aposentadoria, com proventos integrais ou proporcionais.

Art. 56. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS e as pensões de seus dependentes, em fruição em 31 de Dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores

e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 55 serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO VII DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 57. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos artigos 28 e 52 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 27.

§ 1º O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de Dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 55, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, em qualquer das hipóteses previstas nos artigos 28, 52 e 55, conforme previsto no caput e § 1º, não constitui impedimento à concessão de benefício de acordo com outra regra vigente, inclusive as previstas nos artigos 53 e 54, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantida ao servidor a opção pela mais vantajosa.

§ 3º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 4º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade.

§ 5º Cessará o direito ao pagamento do abono de permanência quando da concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular do cargo efetivo.

CAPÍTULO VIII DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 58. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos artigos 26, 27, 28, 29, 30 e 52, concedidas a partir de 20 de Fevereiro de 2004, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência Julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição, considerados no cálculo dos benefícios do RGPS, conforme portaria editada mensalmente pelo Ministério da Previdência Social - MPS.

§ 2º Nas competências a partir de Julho de 1994, em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado a regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve

isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até Dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, de acordo com as normas emanadas pelo MPS.

§ 5º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da média da aposentadoria, depois de atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º Na determinação do número de competências correspondentes a oitenta por cento (80 %) de todo o período contributivo de que trata o caput, desprezar-se-á a parte decimal.

§ 8º Se a partir de Julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por não vinculação a regime previdenciário, decorrente de ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 9º O valor inicial dos proventos, calculado de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sendo vedada a inclusão de parcelas temporárias conforme previsto no art. 60.

§ 10. Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo, estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 11. Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 28, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição de que trata o art. 30, relativa à aposentadoria especial do professor.

§ 12. A fração de que trata o § 11 será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme o caput deste artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 9º.

§ 13. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 59 Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os artigos 26, 27, 28, 29, 39 e 52, serão reajustados, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nas mesmas datas e índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do RGPS, aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a do primeiro reajustamento.

Art. 59. Os benefícios de aposentadoria e pensão de que tratam os arts. 26, 27, 28, 29, 39 e 52 desta LEI, serão reajustados nas mesmas datas e índices utilizados na revisão geral anual dos vencimentos dos servidores do Município de Ijuí, aplicado, quando for o caso, de forma proporcional, entre a data da concessão e a do primeiro reajustamento, para preservar-lhes, em caráter permanente, a manutenção do valor real, caso não haja paridade, para fins de reajustes e/ou revisão. (Redação dada pela Lei nº

[7050/2021](#)

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 60. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas temporárias de remuneração ou do abono de permanência de que trata o art. 57.

Parágrafo Único. O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 58 respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 61. Ressalvado o disposto nos artigos 26 e 27, a aposentadoria vigorará a partir da ata da publicação do respectivo ato.

Art. 62. A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Parágrafo Único. Aos segurados de que trata este artigo é resguardado o direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa.

Art. 63. Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 64. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

Art. 65. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Parágrafo Único. O servidor inativo, para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria, deverá renunciar aos proventos dessa.

Art. 66. Na ocorrência das hipóteses previstas para a concessão de aposentadoria compulsória ou por invalidez a segurado que tenha cumprido os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, o RPPS deverá facultar que, antes da concessão da aposentadoria de ofício, o servidor, ou seu representante legal, opte pela aposentadoria de acordo com a regra mais vantajosa.

Art. 67. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 68. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I - ausência, na forma da lei civil;

II - moléstia contagiosa, ou;

III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da Lei.

Art. 69. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - a contribuição prevista no inciso I e II do art. 12;

II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;

III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;

IV - o imposto de renda retido na fonte;

V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial, e;

VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 70 Salvo em caso de rateio entre os dependentes do segurado e nas hipóteses dos artigos 35 e 51, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior ao do salário mínimo.

Art. 71 A concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS independe de carência, ressalvada a observância de cumprimento dos prazos mínimos previstos nos artigos 28, 29, 30, 52, 53 e 54 para concessão de aposentadoria.

Parágrafo Único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no caput, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à concessão do benefício.

Art. 72. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado pelo órgão concessor ao Tribunal de Contas para homologação.

Parágrafo Único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas às medidas administrativas e jurídicas pertinentes.

Art. 73. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

CAPÍTULO X DOS REGISTROS FINANCEIRO, CONTÁBIL E DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 74. O RPPS observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.

§ 1º A escrituração contábil do RPPS será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

§ 2º O Município e/ou o órgão gestor do RPPS, sujeita-se às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 75. O controle contábil do RPPS será realizado pelo Município e/ou pelo órgão gestor do RPPS, que deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, a saber:

- I - balanço orçamentário;
- II - balanço financeiro;
- III - balanço patrimonial, e;
- IV - demonstração das variações patrimoniais.

§ 1º A escrituração obedecerá às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº **4.320**, de 17 de Março de 1964 e alterações posteriores, e demais legislação.

§ 2º O Município e/ou o órgão de administração do RPPS, adotará registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos direitos e ativos, inclusive dos investimentos e da evolução das reservas.

§ 3º As demonstrações contábeis serão complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo RPPS.

Art. 76 O Município e/ou órgão gestor do RPPS, encaminhará ao Ministério da Previdência Social, na forma e nos prazos definidos por este, os seguintes documentos:

- I - Demonstrativo Previdenciário do RPPS;
- II - Comprovante do Repasse e Recolhimento ao RPPS dos valores decorrentes das contribuições, aporte de recursos e débitos de parcelamento, e;
- III - Demonstrativo de Investimentos e Disponibilidades Financeiras.

Parágrafo Único. O Município e/ou o órgão gestor do RPPS também deverá encaminhar ao Ministério da Previdência, na forma e nos prazos definidos por este, os seguintes documentos:

- a) legislação do RPPS acompanhada do comprovante de publicação e alterações;
- b) Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA;
- c) Demonstrativos Contábeis, e;
- d) Demonstrativo da Política de Investimentos.

Art. 77. Na avaliação atuarial anual serão observados as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados nas Portarias editadas pelo MPS.

Art. 78. Os Poderes Executivo e Legislativo, as autarquias e fundações públicas municipais deverão acatar as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual, e em conjunto com a Direção do órgão de administração do RPPS, Conselho de Administração e o Conselho Fiscal do RPPS, adotarão as medidas necessárias para a imediata implantação das recomendações dele constantes.

Art. 79. Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterà as seguintes informações:

I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II - matrícula e outros dados funcionais;

III - remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - valores mensais da contribuição do segurado, e;

V - valores mensais da contribuição do ente federativo.

Parágrafo Único. Ao segurado e, na sua falta, aos dependentes devidamente identificados, serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

Art. 80. O Poder Executivo Municipal e/ou órgão gestor do RPPS, encaminhará ao Poder Legislativo, a cada semestre, relatórios contendo posições dos saldos e o detalhamento da receita e da despesa.

Art. 81. Os Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do RPPS, relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas.

Art. 82. O Município poderá, por lei específica de iniciativa do Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar ao RPPS para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º Somente após a aprovação da lei de que trata o caput, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a ser concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE GESTORA

CAPÍTULO I DA REESTRUTURAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IJUÍ

Art. 83. Fica reestruturado, o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IJUÍ - PREVIJUÍ, criado pela Lei Municipal nº **3.862**, de 17 de Outubro de 2001, entidade fundacional com personalidade jurídica de direito público, integrante da administração indireta do Município, com autonomia administrativa e financeira, ao qual compete a administração, o gerenciamento, e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, homologação dos benefícios de aposentadoria e pensão, o pagamento e a manutenção dos benefícios de aposentadoria e pensão, observados os critérios estabelecidos nesta Lei, de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em conformidade com a avaliações atuariais realizadas em cada exercício financeiro.

§ 1º Os processos de benefício de aposentadoria e pensão serão encaminhados ao PREVIJUÍ, pelos órgãos centralizados de

cada Poder, suas autarquias e entidades fundacionais, aos quais estão vinculados os servidores, para análise criteriosa e posterior homologação dos benefícios.

§ 2º No caso de não homologação dos processos referidos no § 1º deste artigo, deverão ser acompanhados de relatório informando as razões.

§ 3º A publicação dos atos de concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão, somente ocorrerá após a homologação efetuada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ijuí - PREVIJUÍ.

Parágrafo Único. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ijuí - PREVIJUÍ, tem sede e foro na cidade de Ijuí.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DO PREVIJUÍ

Art. 84. A estrutura técnico-administrativa do PREVIJUÍ compõe-se dos seguintes órgãos:

I - Conselho de Administração;

II - Diretoria Executiva;

III - Conselho Fiscal.

IV - Comitê de Investimentos. (Redação acrescida pela Lei nº [5786/2013](#))

§ 1º Não poderão integrar o Conselho de Administração e a Diretoria Executiva do PREVIJUÍ, ao mesmo tempo, representantes que guardem entre si relação conjugal ou de parentesco, consanguíneo ou afim, até o segundo grau.

~~§ 2º À cada mandato de cargo e respectiva recondução, deverá ser obedecido o interstício de 03 (três) anos entre os órgãos que compõe a Estrutura Técnica do PREVIJUÍ, como também entre os cargos pertencentes à Diretoria Executiva:~~

~~§ 2º A cada mandato de cargo e respectiva recondução, deverá ser obedecido o interstício de três (3) anos entre os órgãos que compõe a Estrutura Técnica do PREVIJUÍ, como também entre os cargos pertencentes à Diretoria Executiva, com exceção dos membros integrantes do Comitê de Investimentos. (Redação dada pela Lei nº [6832/2019](#))~~

§ 2º Os mandatos dos cargos relacionados nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo serão de 4 (quatro) anos podendo ser reconduzidos aos mesmos cargos, nos períodos subsequentes, respeitadas as indicações e/ou eleições de cada órgão ou entidade, conforme o caso. (Redação dada pela Lei nº [7050/2021](#))

§ 3º Os membros da Diretoria Executiva, do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos não poderão ter sofrido condenação criminal (estadual ou federal) ou incidido em alguma das demais hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da LEI Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida LEI Complementar. (Redação acrescida pela Lei nº [7050/2021](#))

Seção I Do Conselho de Administração

Art. 85. Fica o Conselho de Administração, órgão de deliberação colegiada, composto de 09 (nove) membros titulares e respectivos

~~suplentes, sendo observada a seguinte representatividade:~~

~~I - 04 (quatro) servidores segurados do RPPS, representantes do Poder Executivo;~~

~~II - no máximo 04 (quatro) servidores segurados do RPPS, representantes dos servidores ativos, e;~~

~~III - no mínimo 01 (um) representante dos servidores inativos e pensionistas do RPPS, ficando assegurada a participação dos mesmos nas seguintes condições:~~

~~a) estar entre os 05 (cinco) candidatos mais votados;~~

~~b) não havendo candidato inativo ou pensionista entre os 05 (cinco) mais votados, fica reservada a 5ª (quinta) vaga para o candidato inativo ou pensionista com maior número de votos;~~

~~c) não havendo candidatos inativos ou pensionistas eleitos, caberá ao chefe do Poder Executivo nomear dentre os 04 (quatro) membros indicados, pelo menos 01 (um) representante dos inativos e pensionistas.~~

Art. 85. O Conselho de Administração é órgão de deliberação colegiada, composto de 9 (nove) membros titulares e respectivos suplentes, observada a seguinte representatividade:

I - 1 (um) representante dos servidores do Departamento Municipal de Energia de Ijuí - DEMEI, eleito aquele melhor classificado na eleição direta realizada pelo PREVIJUÍ;

II - 1 (um) representante dos servidores da Câmara Municipal, eleito aquele melhor classificado na eleição direta realizada pelo PREVIJUÍ;

III - 1 (um) representante dos servidores ativos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ijuí - PREVIJUÍ, respeitando a escolha eleitoral interna do órgão;

IV - 2 (dois) representantes dos servidores ativos indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

V - 1 (um) representante dos professores da rede pública municipal de educação, sendo eleito aquele melhor classificado entre o corpo de docentes da rede, na eleição direta realizada pelo PREVIJUÍ;

VI - no máximo 2 (dois) representantes dos servidores ativos, selecionados através de eleição direta entre o corpo de segurados vinculados ao PREVIJUÍ;

VII - no mínimo 1 (um) representante dos servidores inativos e pensionistas vinculados ao PREVIJUÍ, sendo eleito o representante melhor classificado em eleição direta realizada pelo PREVIJUÍ. (Redação dada pela Lei nº 7050/2021)

~~§ 1º Os representantes do Poder Executivo, inclusive os suplentes, serão indicados pelo Prefeito Municipal, e os representantes dos servidores ativos, dos inativos e pensionistas e seus suplentes, serão eleitos por assembleia geral especialmente convocada para esse fim.~~

§ 1º Somente poderão ser indicados ou eleitos servidores públicos municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo com o respectivo estágio probatório concluído ou servidores públicos municipais inativos ou pensionistas, vinculados ao RPPS, conforme o caso. (Redação dada pela Lei nº 7050/2021)

~~§ 2º Os segurados do RPPS eleitos e indicados para o Conselho de Administração deverão ter a formação mínima no Ensino Médio Completo.~~

§ 2º Os servidores ativos, inativos e pensionistas vinculados ao PREVIJUÍ indicados ou eleitos para o Conselho de Administração deverão atender aos seguintes requisitos:

I - formação superior em qualquer área;

II - possuir certificação e/ou habilitação para o exercício do cargo, em conformidade com a legislação federal que disciplina a

estrutura do órgão previdenciário, podendo a comprovação exigida ser providenciada no prazo máximo de 1 (um) ano a contar da designação para o cargo. (Redação dada pela Lei nº 7050/2021)

~~§ 3º O mandato dos conselheiros representantes do Poder Executivo, terão um mandato de 03 (três) anos ininterruptos ou intercalados, permitida uma recondução após o término do primeiro mandato, devendo haver um intervalo de 03 (três) anos, para um novo mandato e a respectiva recondução.~~

§ 3º A vaga não preenchida pela ausência de candidato eleito na forma dos incisos V, VI e VII do caput deste artigo será suprida mediante indicação do Chefe do Poder Executivo, observadas as exigências previstas nesta LEI. (Redação dada pela Lei nº 7050/2021)

~~§ 4º Os conselheiros representantes dos servidores ativos, inativos e pensionistas, eleitos por assembléia terão um mandato de 03 (três) anos, permitido um segundo mandato imediatamente após o término do primeiro, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, devendo haver um intervalo mínimo de 03 (três) anos, para um novo mandato e a respectiva recondução. (Revogado pela Lei nº 7050/2021)~~

~~§ 5º Independente da forma de escolha dos conselheiros, o novo mandato e sua recondução não poderá exceder ao estabelecido nos §§ 2º e 3º do presente artigo. (Revogado pelas Leis nº 6960/2020 e nº 7050/2021)~~

~~§ 6º Os Membros do Conselho de Administração não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano, ou em caso de falecimento.~~

§ 6º Os membros do Conselho de Administração perdem o mandato nas seguintes hipóteses:

I - depois de julgados e condenados, em processo administrativo, culpados por falta grave ou infração punível com demissão;

II - em caso de ausência não justificada em 3 (três) reuniões consecutivas ou em 4 (quatro) intercaladas, no mesmo ano;

III - em caso de falecimento. (Redação dada pela Lei nº 7050/2021)

~~§ 7º A Presidência do Conselho de Administração será exercida por um dos seus Membros, escolhido pelo conjunto dos Conselheiros, com mandato de um ano, permitida a recondução, uma vez, por igual período.~~

§ 7º A Presidência do Conselho de Administração será exercida por um dos seus membros, escolhido pelo conjunto dos conselheiros, na primeira reunião ordinária após as respectivas nomeações, com mandato de 1 (um) exercício, podendo ocorrer uma recondução por igual período. (Redação dada pela Lei nº 7050/2021)

~~§ 8º Ficando vaga a Presidência do Conselho de Administração, será realizada nova eleição para o preenchimento da função para o restante do mandato vago, na forma do § 6º.~~

§ 8º Ficando vaga a Presidência do Conselho de Administração, será realizada nova eleição entre seus pares para preenchimento da função para o restante do mandato vago. (Redação dada pela Lei nº 7050/2021)

~~§ 9º No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho de Administração, este será substituído por seu suplente.~~

§ 9º O suplente substituirá o membro efetivo do Conselho de Administração nas suas ausências ou impedimentos temporários. (Redação dada pela Lei nº 7050/2021)

~~§ 10. No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho de Administração, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato.~~

§ 10 No caso de vacância ou impedimento de membro efetivo do Conselho de Administração, observados os requisitos exigidos nesta LEI:

I - nos cargos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo, a entidade a que pertence a respectiva representação deverá providenciar nova indicação, para a conclusão do mandato;

II - nos cargos previstos nos incisos V, VI e VII do caput deste artigo, a vaga será preenchida pelo suplente da respectiva representação; em caso de ausência de suplente eleito, o membro será indicado e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº **7050/2021**)

~~§ 11. Perderá o mandato o membro do Conselho de Administração que deixar de comparecer a 03 (três) sessões consecutivas ou a 04 (quatro) alternadas, sem motivo justificado.~~

§ 11 O representante de que trata o inciso VI do caput deste artigo será escolhido mediante processo eleitoral, cujos procedimentos ficam sob a responsabilidade do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ijuí - PREVIJUÍ, por meio do Conselho de Administração, observado o regulamento estabelecido por DECRETO Municipal. (Redação dada pela Lei nº **7050/2021**)

Subseção I

Do Funcionamento do Conselho de Administração

Art. 86. O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou por, pelo menos, três de seus Membros, com antecedência mínima de quarenta e oito (48) horas.

§ 1º Das reuniões do Conselho de Administração, serão lavradas atas em livro próprio.

§ 2º Os Conselheiros de Administração estão dispensados das atribuições de seus efetivos, durante o horário das reuniões mensais e extraordinárias do Conselho de Administração.

Art. 87. As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por maioria, exigido o quorum mínimo de cinco Membros.

Parágrafo Único. O voto do Presidente decidirá os casos de empate.

Art. 88 Incumbirá ao PREVIJUÍ proporcionar ao Conselho de Administração os meios necessários ao exercício de suas competências.

Subseção II

Da Competência do Conselho de Administração

Art. 89 Compete ao Conselho de Administração:

- I - estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do RPPS;
- II - apreciar e aprovar a proposta orçamentária do RPPS;
- III - sugerir em relação à estrutura administrativa, financeira e técnica do PREVIJUÍ;
- IV - conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS;
- V - examinar e emitir parecer sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;
- VI - autorizar sobre a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;
- VII - autorizar a aquisição, alienação, hipoteca ou gravame dos bens imóveis integrantes do patrimônio do RPPS, observada a legislação pertinente;
- VIII - aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes;
- IX - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;
- X - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do PREVIJUÍ;
- XI - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;
- XII - apreciar e aprovar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;
- XIII - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;
- XIV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência;
- XV - garantir o pleno acesso dos segurados às informações relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência;
- XVI - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS, desde que observada a legislação pertinente;
- XVII - manifestar-se em projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do Município para com o RPPS;
- XVIII - deliberar sobre assuntos de interesse do RPPS.

Subseção III

Das Atribuições do Presidente do Conselho de Administração

Art. 90. São atribuições do Presidente do Conselho de Administração:

- I - dirigir e coordenar as atividades do Conselho;
- II - convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho;

III - designar o seu substituto eventual;

IV - encaminhar a prestação de contas anual do RPPS, para apreciação dos membros do Conselho;

V - praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

Seção II

Da Diretoria Executiva

Art. 91. A Diretoria Executiva, é o órgão superior de administração do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ijuí - PREVIJUÍ.

Art. 92. ~~Ficam criados junto ao PREVIJUÍ, para compor a Diretoria Executiva do Instituto, (01) um cargo de Diretor-Presidente, (01) um cargo de Diretor Administrativo-Financeiro e (01) um de Diretor Previdenciário, escolhidos sempre que possível, dentre os segurados com formação em qualquer curso superior, com reconhecida capacidade e experiência comprovada, preferencialmente em uma das seguintes áreas: seguridade social, administração, economia, contabilidade, engenharia, direito e gestão pública, para um mandato de 03 (três) anos ininterruptos ou intercalados, permitida uma recondução imediatamente após o término do primeiro mandato.~~

Art. 92. A Diretoria Executiva do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ijuí - PREVIJUÍ é composta pelos seguintes cargos:

I - 1 (um) Diretor-Presidente;

II - 1 (um) Diretor Administrativo-Financeiro; e

III - 1 (um) Diretor Previdenciário. (Redação dada pela Lei nº **7050/2021**)

~~§ 1º Após 06 (seis) anos consecutivos ou intercalados de mandato, somente será permitido um novo mandato para cargos da Diretoria Executiva e a respectiva recondução, após o intervalo de 03 (três) anos.~~

§ 1º Os integrantes serão escolhidos sempre dentre os servidores ativos, inativos e pensionistas vinculados ao PREVIJUÍ e atenderão, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - formação em curso superior;

II - comprovada experiência, de no mínimo 2 (dois) anos, conforme as especificidades de cada cargo ou função, no exercício de atividade nas áreas previdenciária, financeira, administrativa, engenharia, contábil, jurídica, fiscalização, atuarial ou auditoria;

II - certificação e/ou habilitação para o exercício do cargo, em conformidade com a legislação federal que disciplina a estrutura do órgão previdenciário, podendo a comprovação exigida ser providenciada no prazo máximo de 1 (um) ano a contar da designação para o cargo. (Redação dada pela Lei nº **7050/2021**)

§ 2º O Diretor-Presidente será substituído, nas ausências ou impedimentos temporários, pelo Diretor Administrativo-Financeiro, sem prejuízo das atribuições deste cargo.

§ 3º O Diretor Administrativo-Financeiro e o Diretor Previdenciário serão substituídos, nas ausências ou impedimentos

temporários, por um membro do Conselho de Administração, designado pelo Diretor-Presidente, sem prejuízo das atribuições do respectivo cargo.

Art. 93 - O Diretor-Presidente do PREVIJUÍ deverá cumprir turno integral junto ao Instituto, e os demais Diretores poderão ficar à disposição do Instituto de Previdência pelo período de até 05 (cinco) horas semanais, sem prejuízo da remuneração de seu cargo efetivo:

Parágrafo Único. Quando a escolha do Diretor-Presidente recair em servidor ativo pertencente a um dos órgãos que compõe o RPPS, este será cedido sem ônus pelo órgão de origem ao Instituto, em turno integral:

Art. 93 - O Diretor-Presidente do PREVIJUÍ cumprirá turno de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, e os demais Diretores ficarão à disposição do Instituto de Previdência por até 10 (dez) horas semanais, sem prejuízo da remuneração do respectivo cargo efetivo:

§ 1º Caso o Diretor-Presidente seja servidor ativo pertencente a um dos órgãos que compõe o RPPS, a dedicação de que trata o caput deste artigo será atendida mediante cedência ao PREVIJUÍ, das seguintes formas:

I - parcial, quando permanecerá vinculado ao órgão de origem, sem ônus ao Instituto e sem prejuízo da remuneração de seu cargo de origem; ou

II - integral, com ônus para o Instituto de Previdência Municipal:

§ 2º Quando a escolha recair em servidor inativo este deverá cumprir turno integral de dedicação ao PREVIJUÍ. (Redação dada pela Lei nº ~~7050/2021~~) (Revogado pela Lei nº ~~7439/2023~~)

Subseção I

Das Competências da Diretoria Executiva

Art. 94 Compete à Diretoria Executiva:

- I - Aplicar a legislação pertinente ao RPPS e demais normas legais a que o PREVIJUÍ, está sujeito;
- II - cumprir e fazer cumprir as diretrizes gerais do RPPS, estabelecidas e normatizadas pelo Conselho de Administração;
- III - submeter à apreciação e sugestão do Conselho de Administração a proposta orçamentária do RPPS;
- IV - submeter à apreciação do Conselho de Administração e Conselho Fiscal a prestação de contas anual;
- V - submeter à autorização de aquisição e alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio do PREVIJUÍ, observada a legislação pertinente;
- VI - julgar recursos interpostos pelos segurados do RPPS;
- VII - expedir as normas gerais reguladoras das atividades administrativas do PREVIJUÍ;
- VIII - definir a política anual de investimentos dos recursos do RPPS, de acordo com a legislação superior;
- IX - decidir sobre a celebração de acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, de acordo com as normas legais superiores;

Subseção II

Das Competências Dos Diretores

Art. 95. Ao Diretor-Presidente compete:

- I - Cumprir e fazer cumprir a legislação que compõe o Regime de Previdência de que trata esta Lei;
- II - Convocar as reuniões da Diretoria, presidir e orientar os respectivos trabalhos;
- III - Designar, nos casos de ausências ou impedimentos temporários dos Diretores de Previdência e Administrativo-Financeiro, os servidores que os substituirão;
- IV - Representar o PREVIJUÍ em suas relações com terceiros;
- V - Coordenar a elaboração do orçamento anual e plurianual do PREVIJUÍ e submetê-lo ao Conselho de Administração;
- VI - Constituir comissões;
- VII - Celebrar e rescindir acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros;
- VIII - Definir, conjuntamente com os Diretores, a política de investimentos dos recursos do RPPS, de acordo com a legislação superior, encaminhando-a para apreciação do Conselho de Administração;
- IX - Avaliar em conjunto com os demais Diretores a performance dos gestores das aplicações financeiras e investimentos;
- X - Avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao PREVIJUÍ;
- XI - praticar os atos executórios pertinentes à consecução da política de investimento dos recursos do RPPS, definida conjuntamente com os Diretores e devidamente aprovada pelo Conselho de Administração.

Art. 96. Ao Diretor Administrativo-Financeiro compete:

- I - Programar os reajustes dos benefícios na forma da Lei;
- II - Administrar e controlar as ações administrativas do PREVIJUÍ;
- III - Supervisionar e examinar a folha de pagamento dos benefícios;
- IV - Substituir o Diretor-Presidente nas ausências ou impedimentos temporários;
- V - Controlar as ações referentes aos serviços gerais e de patrimônio;
- VI - Praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro;
- VII - Controlar e disciplinar os recebimentos e pagamentos;
- VIII - Acompanhar o fluxo de caixa do PREVIJUÍ, zelando pela sua solvabilidade;
- IX - Coordenar e supervisionar os assuntos relacionados com a área contábil;

X - Administrar os bens pertencentes ao PREVIJUÍ;

XI - Administrar os recursos humanos e os serviços gerais, inclusive quando prestados por terceiros;

XII - Avaliar em conjunto com os demais Diretores a performance dos gestores quando das aplicações financeiras e investimentos.

Art. 97. Ao Diretor Previdenciário compete:

I - Tratar de todos os assuntos relacionados com os segurados do RPPS, ativos, inativos e pensionistas;

II - Supervisionar e examinar a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei;

III - Acompanhar processos de interesse de aposentados e pensionistas;

IV - Acompanhar a legislação relativa aos benefícios previdenciários;

V - Acompanhar e controlar a execução do plano de benefícios do RPPS;

VI - Acompanhar a discussão de projetos de lei no Congresso Nacional quando tratar de questões previdenciárias;

VII - Desenvolver estudos e preparar relatórios sobre questões previdenciárias;

VIII - Participar de fóruns e organismos que tratam de questões previdenciárias;

IX - Avaliar em conjunto com os demais Diretores a performance dos gestores quando das aplicações financeiras e investimentos;

X - Definir, conjuntamente com os Diretores, a política de investimentos dos recursos do RPPS, de acordo com a legislação superior, encaminhando-a para apreciação do Conselho de Administração;

Seção III ~~do Conselho Fiscal~~

DO CONSELHO FISCAL E DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS (Redação dada pela Lei nº **5786/2013**)

Art. 98. Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ijuí - PREVIJUÍ.

~~**Art. 99.** O Conselho Fiscal é composto por 03 (três) membros efetivos e respectivos suplentes, com formação mínima no Ensino Médio Completo, eleitos entre servidores segurados do RPPS, por assembleia geral especialmente convocada para esse fim.~~

Art. 99. O Conselho Fiscal é composto por 3 (três) membros efetivos e respectivos suplentes, eleitos entre os servidores ativos, inativos e pensionistas vinculados ao PREVIJUÍ, por assembleia geral especialmente convocada para esse fim. (Redação dada pela Lei nº **7050/2021**)

~~§ 1º Os candidatos eleitos para o Conselho Fiscal terão um mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução imediatamente, após o término do primeiro mandato, devendo haver um intervalo de 03 (três) anos, para um novo mandato e a respectiva recondução.~~

§ 1º Somente poderão ser eleitos ou indicados servidores públicos municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo, com o respectivo estágio probatório concluído, ou servidores públicos municipais inativos ou pensionistas, vinculados ao RPPS, conforme o caso, que devem atender aos seguintes requisitos:

I - formação superior em qualquer área;

II - possuir certificação e/ou habilitação para o exercício do cargo, em conformidade com a legislação federal que disciplina a estrutura do órgão previdenciário, podendo a comprovação exigida ser providenciada no prazo máximo de 1 (um) ano a contar da designação para o cargo. (Redação dada pela Lei nº 7050/2021)

§ 2º Exercerá a função de presidente do Conselho Fiscal um dos conselheiros efetivos eleito entre seus pares.

§ 3º No caso de ausência ou impedimento temporário, o Presidente do Conselho Fiscal será substituído pelo conselheiro que for por ele designado.

§ 4º Ficando vaga a Presidência do Conselho Fiscal, caberá aos conselheiros em exercício eleger, entre seus pares, aquele que preencherá o cargo até a conclusão do mandato.

~~§ 5º No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho Fiscal, este será substituído por seu suplente.~~

§ 5º No caso de ausência ou impedimento de membro efetivo do Conselho Fiscal, este será substituído por suplente; em caso de ausência de suplente eleito, o membro será indicado e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, observados os requisitos previstos nesta LEI. (Redação dada pela Lei nº 7050/2021)

§ 6º Perderá o mandato o membro efetivo do Conselho Fiscal que deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas, sem motivo justificado, a critério do mesmo conselho.

~~§ 7º O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, ou, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente, ou por, no mínimo 02 (dois) de seus membros;~~

§ 7º O Conselho Fiscal reunir-se-á na segunda quarta-feira do mês, na sede administrativa do PREVIJUÍ, ficando prorrogada para o próximo dia útil a sua realização caso a data recaia em feriado, em caráter:

I - ordinário, uma vez por mês;

II - extraordinário, quando convocado por seu Presidente ou por, no mínimo, 2 (dois) de seus membros. (Redação dada pela Lei nº 7050/2021)

§ 8º O quórum mínimo para instalação de reunião do Conselho Fiscal é de 03 (três) membros.

Subseção I

Da Competência do Conselho Fiscal

Art. 100. Compete ao Conselho Fiscal:

I - Eleger seu presidente;

- II - Elaborar e aprovar o regimento interno do Conselho Fiscal;
- III - Examinar os balancetes e balanços do PREVIJUÍ, bem como as contas e os demais aspectos econômico-financeiros;
- IV - Examinar quaisquer operações ou atos de gestão do PREVIJUÍ;
- V - Emitir parecer sobre as atividades do PREVIJUÍ;
- VI - Fiscalizar o cumprimento da legislação e normas em vigor;
- VII - Requerer ao Conselho de Administração, caso necessário, a contratação de assessoria técnica;
- VIII - Lavrar as atas de suas reuniões, inclusive os pareceres e os resultados dos exames procedidos;
- IX - Remeter, ao Conselho de Administração, parecer sobre as contas anuais do PREVIJUÍ, bem como dos balancetes;
- X - Praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização;
- XI - Sugerir medidas para sanar irregularidades encontradas.

Parágrafo Único. Compete ao Presidente do Conselho Fiscal convocar e presidir as reuniões do Conselho.

Art. 100-A O Comitê de Investimentos é órgão auxiliar no processo decisório quanto à execução da política de investimentos do Regime Próprio de Previdência Social. (Redação acrescida pela Lei nº 5786/2013)

Art. 100-B O Comitê de Investimentos será composto pelos seguintes membros: (Redação acrescida pela Lei nº 5786/2013)

~~I - 02 (dois) servidores segurados do RPPS, indicados pelo Poder Executivo; (Redação acrescida pela Lei nº 5786/2013)~~

~~I - dois (2) servidores segurados do RPPS, indicados pelo Poder Executivo, assegurada nesta hipótese, a participação permanente do servidor ocupante do cargo de analista financeiro do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ijuí - PreviJUÍ; (Redação dada pela Lei nº 6832/2019)~~

I - 2 (dois) servidores ativos, inativos ou pensionistas vinculados ao PREVIJUÍ, indicados pelo Poder Executivo, assegurada nesta hipótese, a participação permanente do servidor ocupante do cargo de analista financeiro do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ijuí - PREVIJUÍ; (Redação dada pela Lei nº 7050/2021)

~~II - 01 (um) servidor segurado do RPPS, indicado pelo Conselho de Administração do PreviJUÍ; (Redação acrescida pela Lei nº 5786/2013)~~

II - 1 (um) servidor segurado do RPPS, indicado pelo Conselho de Administração do PREVIJUÍ; (Redação dada pela Lei nº 7050/2021)

~~III - 01 (um) servidor segurado do RPPS, pertencente ao quadro efetivo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ijuí - PreviJUÍ, indicado pela Diretoria Executiva do Instituto. (Redação acrescida pela Lei nº 5786/2013)~~

~~III - dois (2) servidores segurados do RPPS, pertencentes ao quadro efetivo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ijuí - PreviJUÍ, indicados pela Diretoria Executiva do Instituto. (Redação dada pela Lei nº 6832/2019)~~

III - 1 (um) representante dos servidores do Poder Legislativo, indicado pelo Diretoria Executiva do PREVIJUÍ, seguindo lista tríplice de nomes indicados pelo Presidente da Câmara de Vereadores; (Redação dada pela Lei nº 7050/2021)

IV - 1 (um) representante dos servidores ativos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ijuí - PREVIJUÍ, indicado pela Diretoria Executiva. (Redação acrescida pela Lei nº 7050/2021)

§ 1º Os membros do Comitê serão indicados para um período de três (03) anos ininterruptos ou intercalados, permitida uma recondução imediatamente após o primeiro período, devendo haver um intervalo mínimo de três (03) anos, para um novo período e a respectiva recondução; (Redação acrescida pela Lei nº 5786/2013)

§ 1º Os membros do Comitê serão indicados para períodos de quatro (4) anos, ininterruptos ou intercalados, coincidindo cada período com o mandato do Chefe do Poder Executivo, sendo permitidas até três (3) reconduções, e as substituições, quando houver necessidade, se farão na ordem de até dois quintos (2/5) dos membros. (Redação dada pela Lei nº 6832/2019) (Revogado pela Lei nº 7050/2021)

§ 2º Os servidores indicados para compor o Comitê de Investimentos, deverão ser escolhidos sempre que possível, dentre os segurados com formação em qualquer curso superior, com reconhecida capacidade e experiência comprovada, preferencialmente em uma das seguintes áreas: seguridade social, administração, economia, contabilidade, engenharia, direito e gestão pública; (Redação acrescida pela Lei nº 5786/2013)

§ 2º Somente poderão ser indicados servidores públicos municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo, com o respectivo estágio probatório concluído, ou servidores públicos municipais inativos ou pensionistas, vinculados ao RPPS, conforme o caso. (Redação dada pela Lei nº 7050/2021)

§ 3º Os membros do Comitê de Investimentos que não tenham participação de nenhum Curso de Certificação deverão fazê-lo no prazo máximo de dez (10) meses a contar da designação; (Redação acrescida pela Lei nº 5786/2013)

§ 3º O membro do Comitê de Investimentos que não tenha participado e sido aprovado em Curso de Certificação deverá fazê-lo no prazo máximo de dez (10) meses a contar da designação, apresentando nesse prazo a cópia da Certificação de Gestores de Regime Próprio de Previdência Social – CGRPPS. (Redação dada pela Lei nº 6832/2019)

§ 3º Os membros indicados ou eleitos para o Comitê de Investimentos deverão atender aos seguintes requisitos:

I - formação em curso superior;

II - experiência comprovada, preferencialmente, em uma das seguintes áreas: previdenciária, financeira, administrativa, engenharia, contábil, jurídica, fiscalização, atuarial ou auditoria;

III - comprovar certificação e/ou habilitação previamente à posse para o exercício do cargo, em conformidade com a legislação federal que disciplina a estrutura do órgão previdenciário. (Redação dada pela Lei nº 7050/2021)

§ 4º O Comitê reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, ou extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente, ou por, no mínimo dois (02) de seus membros; (Redação acrescida pela Lei nº 5786/2013)

§ 4º Os membros do Comitê de Investimentos não poderão ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da LEI Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida LEI Complementar. (Redação dada pela Lei nº 7050/2021)

§ 5º O quórum mínimo para instalação de reunião do Comitê é de três (03) membros. (Redação acrescida pela Lei nº 5786/2013)

§ 6º O mandato dos atuais membros do Comitê de Investimentos fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2020, em atenção ao disposto no § 1º deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 6832/2019)

Subseção II

Da Competência do Comitê de Investimentos (Redação acrescida pela Lei nº 5786/2013)

Art. 100 C - Compete ao Comitê de Investimentos:

- I - eleger seu Presidente;
 - II - formular as propostas de política anual de investimento dos recursos do RPPS, obedecendo as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CNM, bem como as previstas na legislação do Ministério da Previdência Social;
 - III - encaminhar a proposta de política anual de investimentos, aos órgãos competentes para deliberação;
 - IV - zelar pela execução da programação econômico-financeira dos valores patrimoniais;
 - V - subsidiar o Conselho de Administração de informações necessárias à sua tomada de decisões;
 - VI - opinar e sugerir sobre as realocações dos recursos (mudança nas aplicações);
 - VII - opinar e sugerir sobre as novas aplicações;
 - VIII - opinar e sugerir sobre os desinvestimentos (resgate para pagamento de benefícios);
 - IX - analisar os cenários macroeconômicos, observando os possíveis reflexos no patrimônio;
 - X - propor estratégias de investimentos para um determinado período;
 - XI - reavaliar as estratégias de investimentos em decorrência de fatos conjunturais relevantes;
 - XII - fornecer subsídios para a elaboração ou alteração da política de investimentos;
 - XIII - acompanhar o grau de risco das operações, reportando aos gestores do RPPS e conselhos qualquer situação de risco elevado;
 - XIV - acompanhar a execução da política de investimentos;
 - XV - lavrar atas de suas reuniões;
 - XVI - elaborar o Regimento Interno do Comitê no prazo de três (03) meses, a contar da designação de seus membros.
- (Redação acrescida pela Lei nº 5786/2013)

Seção IV

Da Remuneração Dos Diretores e Conselheiros

Art. 101 ~~Pelo exercício das funções de Diretor os membros da Diretoria Executiva e os membros do Conselho de Administração perceberão um valor pecuniário a título de gratificação, exclusivamente para esta finalidade, em número e valor a seguir discriminados:~~

- ~~I - 01 (uma) Gratificação mensal no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para o cargo de Diretor Presidente;~~
- ~~II - 01 (uma) Gratificação mensal no valor de R\$ 795,00 (setecentos e noventa e cinco reais), para o cargo de Diretor~~

Administrativo-Financeiro;

III - (01) Gratificação mensal no valor de R\$ 795,00 (setecentos e noventa e cinco reais) para o cargo de Diretor Previdenciário.

§ 1º Ao servidor municipal ativo nomeado para o exercício do cargo de Diretor-Presidente, cedido para o PREVIJUÍ em turno integral, é facultado optar pela gratificação desse cargo ou pela percepção do vencimento e vantagens fixas do cargo efetivo.

§ 2º Quando o servidor optar pela percepção da gratificação do cargo de Diretor-Presidente, perceberá também as vantagens pecuniárias estabelecidas no Regime Jurídico dos Servidores e as decorrentes dos Planos de Carreira e de Cargos, calculadas sobre o vencimento básico e referência do seu cargo efetivo.

§ 3º O cálculo da contribuição ao RPPS, do servidor cedido de que trata o parágrafo 1º deste artigo, será efetuado com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular.

§ 4º O Diretor-Presidente, fará jus além da gratificação mensal acrescida das vantagens do cargo efetivo, ao 13º salário, cujo pagamento ocorrerá na mesma data dos servidores ativos e inativos; (Revogado pela Lei nº 7439/2023)

Art. 102. Ficam criadas 09 (nove) Gratificações de Cargo para os membros do Conselho de Administração, no valor unitário de R\$ 439,51 (quatrocentos e trinta e nove reais e cinquenta e um centavos) e 03 (três) Gratificações de Cargo para os membros do Conselho Fiscal no valor unitário de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), exclusivamente pelas sessões ordinárias mensais, previstas no art. 86 e § 7º do art. 99.

Art. 102. Ficam criadas nove (09) Gratificações para os membros do Conselho de Administração, no valor unitário de R\$ 513,81 (quinhentos e treze reais e oitenta e um centavos), três (03) Gratificações para os membros do Conselho Fiscal no valor unitário de R\$ 257,18 (duzentos e cinquenta e sete reais e dezoito) e quatro (04) Gratificações a ser paga aos membros do Comitê de Investimentos, no valor individual de R\$ 385,35 (trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e cinco centavos). (Redação dada pela Lei nº 5786/2013) (Revogado pela Lei nº 7439/2023)

Art. 103. A revisão do valor das gratificações dos Diretores e Conselheiros, dar-se-ão, na mesma data e nos mesmos percentuais que a revisão dos vencimentos dos servidores do PREVIJUÍ.

Art. 103. A revisão do valor das gratificações dos Diretores, Conselheiros e membros do Comitê de Investimento dar-se-á na mesma data e nos mesmos percentuais e índices que a revisão dos vencimentos dos servidores do Município de Ijuí. (Redação dada pela Lei nº 7050/2021) (Revogado pela Lei nº 7439/2023)

CAPÍTULO III DO PATRIMÔNIO DO INSTITUTO

Art. 104. O Patrimônio do PREVIJUÍ é autônomo, livre e desvinculado de qualquer fundo do Município, e os recursos geridos e arrecadados na forma do art. 12, serão utilizados exclusivamente em pagamentos de benefícios previdenciários aos beneficiários do RPPS, excetuado o que dispõe o § 4º do art. 24 desta Lei.

Parágrafo Único. O patrimônio do PREVIJUÍ é formado de:

- I - bens móveis e imóveis, valores e rendas;
- II - os bens de direito que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados e transferidos;
- III - que vierem a ser constituídos na forma legal.

Art. 105. Fica o Poder Executivo autorizado a doar ou destinar, pelas modalidades previstas em Lei, bens móveis ou imóveis ao PREVIJUÍ.

Art. 106. Ao Instituto é vedado:

- I - a utilização de seus bens, direitos e ativos do Regime Próprio de Previdência Social para empréstimos de qualquer natureza,

inclusive ao Município, a entidades da administração direta e aos respectivos segurados;

II - atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança, aval, ou obrigar-se por qualquer outra modalidade.

CAPÍTULO IV DA DESPESA ADMINISTRATIVA DO INSTITUTO

Art. 107. Os recursos para cobertura das despesas do Instituto na gestão do RPPS são os oriundos da taxa de administração definida no § 1º do art. 24 e os locados especificamente na Lei de Orçamento do Município de Ijuí.

Parágrafo Único. Poderá o Poder Executivo Municipal dotar em Orçamento Municipal, recursos destinados a estruturação, instalação e funcionamento do PREVIJUÍ.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 108. As despesas e a movimentação das contas bancárias do PREVIJUÍ serão autorizadas em conjunto pelo Diretor-Presidente e pelo Diretor Administrativo-Financeiro.

Parágrafo Único. Nas ausências ou impedimentos temporários de um dos Diretores acima mencionado, será substituído pelo Diretor Previdenciário.

Art. 109. Os benefícios de aposentadoria e pensões transferidos à responsabilidade do PREVIJUÍ por força do art. 4º da Lei Municipal nº **4.037**, de 22 de Novembro de 2002, serão custeados com recursos do RPPS.

Parágrafo Único. O pagamento e a operacionalização da concessão dos benefícios de auxílio-doença, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, previstos no art. no 25 desta Lei, serão custeados e pagos pelos órgãos centralizados de cada Poder, suas autarquias e entidades fundacionais, aos quais estão vinculados os servidores.

Art. 110. O Instituto procederá o recenseamento previdenciário, com periodicidade não superior a cinco anos, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do RPPS. ([Vide Decretos nº 5083/2012 e nº 6192/2017](#))

Art. 111. As formas e condições da realização das eleições para a escolha dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, serão estabelecidas em regulamento.

Art. 112. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 113. Ficam REVOGADAS as Leis nº **3.862**, de 17 de Outubro de 2001; nº **3.863** de 17 Outubro de 2001; nº **3.910** de 27 de Março de 2002; nº **4.036** de 22 de Novembro de 2002; nº **4.037** de 22 de Novembro de 2002; nº **4.197** de 12 de Dezembro de 2003; nº **4.263** de 07 Abril de 2004; nº **5.008**, de 12 de Junho de 2009 e nº **5.229**, de 06 de Maio de 2010.

IJUÍ, EM 05 (CINCO) DE MAIO DE 2011.

FIORAVANTE BATISTA BALLIN
PREFEITO

OSMAR PROCHNOW

SECRETÁRIO MUN.DE ADMINISTRAÇÃO

JOSIAS DE ABREU PINHEIRO

SECRETÁRIO MUN.DE GOVERNO E ART.INSTITUCIONAL

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 01/09/2023